



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-79.2022.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista AUTOR: ----- Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, VICTORIA DRUDI MOLTO - SP419032 REU: ----- Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de multa ajuizada originariamente em face do IPREM/SP no exercício do poder de polícia administrativa fixado pela Lei nº 9.993/1999, com os seguintes argumentos: i) nulidade da autuação por falta de indicação da penalidade imposta, de publicidade da decisão que rejeitou a impugnação apresentada e da decisão proferida em sede de recurso administrativo; ii) nulidade do protesto levado a efeito por não observância do prazo fixado pelos artigos 12 e 14, da Lei nº 9.492/1997; iii) ausência de proporcionalidade na multa fixada, devendo a penalidade ser substituída por mera advertência ou, senão reduzida para o mínimo legal.

O feito, distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este juízo federal em cumprimento ao V. Acórdão proferido em sede recursal, que determinou a inclusão no polo passivo do INMETRO (vide fls. 77/81 do id nº 250799112 e fls. 02/04, 11/18, 62/67 e 85, todos do id nº 250799116).

Redistribuído o feito a este juízo, foi determinada a regularização da exordial (id nº 250927290), cumprida pela manifestação de id nº 252783003.

Indeferida a tutela de urgência requerida (id nº 256414510).

Citado, o INMETRO apresentou contestação (id nº 259434819), buscando a improcedência da ação, ao argumento de que o processo administrativo transcorreu normalmente, além do que a multa fixada foi proporcional à penalidade constatada. Anexou cópia integral do processo administrativo (id nº 259434820).

Manifestações das partes sem provas a produzir (id's nºs 262461829 e 264273512).

Apresentada réplica pela parte autora (id nº 264272428).

Manifestação do IPREM/SP requerendo o ingresso no feito, ratificando a contestação apresentada perante o juízo estadual (id nº 264572775).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Ao analisar cópia integral do processo administrativo anexado pelo INMETRO relativo à autuação imposta pelo IPREM/SP (id nº 259434820), NÃO vislumbro

qualquer irregularidade ou nulidade a ser reconhecida em termos de devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Isso porque a parte autora foi devidamente intimada da coleta realizada, bem como da perícia, inclusive, da data e para que indicasse representante legal, o que efetivamente fez (vide fls. 02/08).

Ademais, foi intimada pessoalmente, por meio da representante indicada, da autuação levada a efeito, no dia 05/04/2017.

Importante salientar que, diversamente do afirmado na exordial, a empresa NÃO apresentou impugnação, deixando transcorrer o prazo para tanto *in albis*.

De qualquer sorte, em exercício de controle de legalidade e regularidade da autuação levada a efeito, foi proferida decisão devidamente fundamentada trazendo as razões de fato e de direito pelas quais a imposição da penalidade seguiu os parâmetros fixados em lei e nos atos normativos disciplinadores do poder de polícia administrativa (fls. 10/11).

De tal decisão a empresa foi intimada, apresentando defesa, a qual, na verdade, não era impugnação, mas o recurso administrativo, direcionado à instância revisora.

Tal defesa foi devidamente apreciada, mediante decisão fundamentada proferida conforme fls. 51/53, proferida pela autoridade administrativa revisora competente, com regular intimação.

Em face de tal decisão a empresa apresentou nova manifestação, que foi corretamente recebida como pedido de reconsideração, pois, não se tratava de recurso administrativo, já que a manifestação anterior foi assim recebida.

De qualquer sorte, foi proferida nova decisão, indeferindo o pleito formulado (fls. 71/72).

Acerca desta decisão, final, foi devidamente intimada no dia 17/10/2019 (fl. 74).

Ou seja, não há qualquer violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa administrativos a ser reconhecida nesta ação.

Ademais, devidamente cientificada da decisão final, bem como do dever de recolhimento da penalidade imposta, não há como alegar que o protesto, mera decorrência de previsão expressa contida na Lei nº 9.492/1997, ocorreu de forma sorrateira e com surpresa, o que fica desde já afastado.

Assim, NÃO há qualquer irregularidade ou ilegalidade formal a ser reconhecida na autuação levada a efeito.

Passo a analisar a alegação de desproporcionalidade da penalidade imposta.

Nesse particular, é certo que a fixação da penalidade e seu grau não é ato discricionário da Administração Pública, devendo seguir os parâmetros e balizas fixados nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.993/1999, a conferir:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). **III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). **§ 2º** São circunstâncias que **agravam** a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que **atenuam** a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

É fato que o Poder Judiciário não possui poder discricionário para revisar as penalidades impostas pela autoridade administrativa competente no exercício de seu poder de polícia.

Por outro lado, também é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias que tal poder pode e deve ser exercido em termos de verificação da legalidade e regularidade no exercício do poder de polícia, que não é discricionário e, muito pelo contrário, cuida de ato administrativo vinculado e que deve ser devidamente fundamentado.

Dentro de tal perspectiva, verifico que os critérios fixados em lei foram analisados quando da realização da perícia no produto coletado, conforme fl. 58 do id nº 250799112.

De todos os critérios fixados em lei, todos os apontamentos levados a efeito foram favoráveis à parte autora, à exceção de sua capacidade econômica, considerada "grande".

Ou seja, em uma escala de gradação, todos os aspectos que devem ser levados em consideração foram favoráveis à parte autor, inclusive, com o reconhecimento de fatos atenuadores da infração, como é o caso da primariedade.

Somente a capacidade econômica pesou de forma desfavorável para efeitos de fixação da penalidade.

Trata-se, inegavelmente, de dado relevante para a fixação do tipo de penalidade a ser aplicada, razão pela qual não vislumbro ilegalidade manifesta na fixação da pena de multa, a qual fica mantida.

Porém, levando-se em conta que o mínimo legal da pena de multa é

de R\$ 100,00 (cem reais), bem como o fato de que a infração praticada foi meramente formal, sem gerar qualquer lucro à empresa e prejuízo ao consumidor, ainda mais tendo em conta que foi um único pacote encontrado com irregularidade, resta evidente que o valor da penalidade aplicado, de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), muito acima do mínimo legal, foi desarrazoado e desproporcional, pois, não há dados fáticos de tal dimensão aptos a levar a um movimento de exasperação da pena no patamar levado a efeito pela Administração Pública.

A elevada capacidade econômica da empresa justifica a majoração da penalidade, porém, por si só não pode levar a um movimento de exasperação tão elevado.

Retifico, assim, em sede de controle de legalidade, o valor da pena de multa aplicada, diminuindo-a para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suficiente para o exercício da reprimenda administrativa.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **reconhecendo a desproporcionalidade no valor fixado a título de pena de multa, diminuindo-a para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes nas custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, a ser rateado pelas rés no tocante ao polo passivo da ação.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 300, do CPC, **DEFIRO A TUTELA postulada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta até o trânsito em julgado desta r. sentença.**

Com o trânsito em julgado, promovam as rés a retificação do valor da multa, intimando a parte autora para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2023.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

27/06/2023 12:11:37

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23062712113759200000282799620

IMPRIMIR

GERAR PDF